



CONCLUSÃO

Esta data, faço os presentes autos conclusos ao

MM. JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA

Dr. CARLOS HUMBERTO DE SOUSA

Goiânia, 20, julho/90

Supervisão de Processamentos Diversos

Proc. nº 90.2344-0 Classe: 1.000

AÇÃO ORDINÁRIA

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Réu : UNIÃO FEDERAL E OUTROS

V I S T O S, etc...

Admito a petição de fls. 233 como emenda à inicial.

Tratam os autos de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal, via Coordenadoria de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana em Goiás, contra a União Federal, CNEN - Comissão Nacional de Energia Nuclear e o Estado de Goiás.

Objetiva a presente ação a condenação dos Réus na obrigação de edificar o depósito definitivo dos rejeitos radioativos decorrentes do acidente ocorrido nesta Capital, em set/87, com o césio 137, de repercussão nacional e internacional.

Há pedido de concessão de liminar para o Estado de Goiás exercer, se quiser, o direito de preferência de indicar, no prazo máximo de 30 dias, o local ou locais de seu território onde o depósito em questão pode ser construído.

Passo, pois, ao exame dessa liminar.

O lixo radioativo está acondicionado em tambores industriais, caixas metálicas, recipientes de concreto armado e containers marítimos is



to nas proximidades da cidade de Abadia de Goiás, que dista cerca de 20Km desta Capital.

Todos esses recipientes estão a céu aberto, sob a ação do sol, chuva e ventos.

Há, inequivocamente, um grande risco para a população, o que parece não sensibilizar as autoridades constituídas, pois são passados quase 3 (três) anos do acidente e tudo está como dantes.

Isto é inconcebível.

Algo há de ser feito. Outra contaminação como césio 137 é o que não pode ocorrer.

A CNEN tem competência para receber e depositar rejeitos radioativos (Art. 2º, Lei nº 6.189/74, com a redação da Lei 7.781/89).

Logo, a competência para depositar rejeitos radioativos implica necessariamente no poder de escolher o local.

Por outro lado, não é de se descartar a possibilidade de os rejeitos radioativos ficarem onde atualmente se encontram ou mesmo em outro local do território goiano.

Conseqüentemente, o Estado de Goiás é litisconsorte passivo necessário, pois poderá ter eventuais interesses contrariados, o que lhe confere legitimidade e interesse na solução da lide.

Inobstante a expressa competência legal da CNEN, entendo como correto o posicionamento do Autor, em querer facultar ao Estado de Goiás a escolha do local ou locais de seu território.

Isto posto, concedo a liminar pleiteada na inicial, no sentido de se permitir ao Estado de Goiás que, se quiser, faça a indicação, no prazo de 30 (trinta) dias, do local ou locais onde poderá ser construído o depósito definitivo do lixo atômico.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



Proc. nº 90.2344-0 - decisão - fl 03

Findo o prazo e em caso de silêncio do Estado de Goiás, a sua oportunidade para a indicação estará preclusa, com o que a CNEN estará em total liberdade para apontar o local em questão.

Intime-se, para fins de cumprimento da liminar.

Após, cite-se os Réus para, no prazo legal, contestarem a ação.

I.

Em 20.07.90.

Carlos Humberto de Sousa
JUIZ FEDERAL